



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

Autos n. 0005523-30.2015.8.24.0064

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro/

Acusado: Carolise Brugnera/

Vistos, etc.

O Representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo e com base em regular Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra **CAROLISE BRUGNERA**, brasileira, em união estável, promotora de vendas, nascida em 15 de outubro de 1989, filha de Volimar Volnei Brugnera e Marisa Camara Brugnera, natural de São Miguel do Oeste/SC, com endereço na Rua 431, 405, bairro Morretes, Itapema/SC, e contra MIRIAN BATISTA, brasileira, casada, técnica em enfermagem, nascida em 11 de janeiro de 1982, filha de Pedro Batista e Leondina Silveira Batista, residente em local incerto e não sabido, dando a primeira como incurso nas sanções do artigo 304, *caput*, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do mesmo Estatuto Repressivo, e a segunda no tipo penal no artigo 297, § 1º, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos assim descritos:

"Constam das informações colhidas do incluso inquérito policial que no período de dezembro de 2013 a janeiro de 2014, a denunciada Mirian Batista, nas mesmas condições de lugar e maneira de execução, portanto, de forma continuada, falsificou documentos públicos, quais sejam, três atestados médicos, apondo neles conteúdo e assinaturas falsas, conforme dão conta as cópias dos documentos acostados às pp. 57/59.

Restou apurado nos autos que, no período de setembro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

de 2013 a março de 2014, a denunciada Mirian Batista exerceu a função de técnica de enfermagem em um Posto de Saúde de Itapema/SC (USB2 Meia Praia).

Assim foi que, prevalecendo-se do cargo que ocupava no referido posto de saúde, a denunciada Mirian Batista falsificou dois atestados médicos em favor de Carolise Brugnera, datados de 04/12/2013 e 26/12/2014, utilizando folhas de atestados médicos com timbre da Prefeitura Municipal de Itapema e carimbo em nome do médico Dr. Carlos Alberto Moreira Rodrigues Coelho, os quais ela efetivamente preencheu, conforme atestado no laudo pericial de exame grafotécnico constante às pp. 52/55.

Dando continuidade à saga delituosa, a denunciada Mirian, prevalecendo-se do cargo que ocupava, o qual lhe dava acesso ao bloco de atestados do posto de saúde e, também, ao carimbo do médico Dr. Emerson Tadeu Mendes Oichenaz, falsificou mais um atestado médico em favor de Carolise Brugnera, datado de 04/01/2014, o qual foi efetivamente preenchido pela denunciada, conforme atestado no laudo pericial de exame grafotécnico constante às pp. 52/55.

Consta, ainda dos autos que, em três ocasiões diferentes, nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, na empresa AP Promoções, localizada na rua Antônio Scherer, n.º 677, bairro Kobrasol, nesta cidade, a denunciada Carolise Brugnera fez uso de documentos públicos falsos, consistentes em 03 (três) atestados médicos da Prefeitura Municipal de Itapema/SC, datados de 04/12/13, 26/12/13 e 14/01/14, consoante documentos de pp. 57/59.

A denunciada Carolise Brugnera, com objetivo de justificar suas ausências decorrentes do contrato de trabalho entabulado com a empresa AP Promoções, apresentou perante a referida empresa três atestados médicos, cujas anotações e assinaturas dos médicos responsáveis, Dr. Emerson

2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

Tadeu Mendez Oichenaz e Dr. Carlos Alberto Moreira Rodrigues Coelho, eram falsas.

Ocorre que a gerente da empresa AP Promoções, Tayse Assunção, desconfiada da situação, entrou em contato com o médico Dr. Emerson Tadeu Mendez Oichenaz, o qual confirmou que a caligrafia e assinatura constantes no atestado não eram suas. Foi igualmente constatada a inexistência de atendimento à denunciada Carolise Brugnera no Posto de Saúde de Itapema/SC, local em que o referido médico trabalhava.

Por sua vez, o médico Dr. Carlos Alberto Moreira Rodrigues Coelho também afirmou que a denunciada Carolise Brugnera nunca foi sua paciente, sendo que não preencheu nem assinou os dois atestados de que a denunciada fez uso, sendo que ambos os atestados eram falsos" (fls. 118-119).

Porque satisfeitos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, foi a denúncia recebida e determinada a citação das acusadas para apresentarem resposta à acusação (fl. 125), o que foi efetivado por Carolise Brugnera às fls. 148-194, por meio de defensor constituído.

Já a ré Mirian Silveira Batista foi citada pela via editalícia, deixando transcorrer o prazo para oferecer resposta ou constituir advogado, motivo pelo qual os autos foram suspensos nos moldes do artigo 306 do Código de Processo Penal em relação a ela e desmembrados (fls. 198-199 e 200-201).

Durante a instrução foi inquirida uma testemunha de acusação e a denunciada foi interrogada, sendo deprecadas as oitivas dos outros dois testigos. Ademais, foi indeferido o pedido defensivo para arrolar testemunhas, em razão da ocorrência de preclusão (fl. 218).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

As partes nada requereram em diligências.

Em alegações finais, o Ministério Público, entendendo consistente o contexto probatório amealhado nos autos, requereu a procedência dos pedidos iniciais, com a condenação da ré nos termos da exordial acusatória (fls. 222-227).

A defesa, por sua vez, arguiu preliminar de nulidade do laudo pericial de fls. 52-53 e, no mérito, sustentou a inexistência de provas em relação ao uso ilegal dos atestados falsos pela ré, postulando a absolvição (fls. 231-237).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

À acusada **CAROLISE BRUGNERA**, já qualificada, é atribuída a prática do crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 304, *caput*, do Código Penal, por três vezes em continuidade delitiva, perseguindo a Justiça Pública, mediante esta ação penal pública incondicionada, a condenação da ré.

Inicialmente, não há falar em nulidade do exame grafoscópico, pois o fato de não haver confrontação dos dados dos atestados com a letra do médico Carlos Alberto Moeira Rodrigues Coelho não caracteriza qualquer irregularidade no laudo, mormente porque não houve qualquer prejuízo à defesa.

A **materialidade** dos crimes apresenta-se demonstrada com clareza pelo boletim de ocorrência n. 00466-2014-02036 (fl. 3), pelos atestados médicos (fls. 4, 5 e 42), bem como pelas provas orais que instruem o caderno processual.

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

A **autoria** restou, de igual forma, incontestes nos presentes autos, diante das declarações firmes e coesas prestadas pelas testemunhas.

Na etapa indiciária, a testemunha Tayse Assunção, que era Gerente Administrativa da empresa em que a acusada trabalhava, contou o motivo que a levou a suspeitar da falsidade dos documentos, *in verbis*:

*"QUE no início do mês de fevereiro de 2014, a funcionária Carolise Brugnera, que trabalhava na empresa acima citada, na função de Promotora de Vendas, apresentou cópia de um atestado médico datado de 14/01/2014 com afastamento de quatorze dias; **QUE a declarante suspeitou do atestado médico em virtude do CID N20, que não condizia com o período de afastamento, sendo então encaminhada cópia para o Posto de Saúde de Itapema/SC, a fim de que o médico se manifestasse a respeito, foi quando o médico relatou nunca ter atendido tal pessoa; QUE o médico não deu retorno do exposto para a empresa AP Promoções; QUE Carolise foi demitida em virtude da grande quantidade de atestados médicos apresentados; QUE a declarante não possui o atestado original em nome do médico Emerson Tadeu Mendez Oichenaz, mas **exibe outros dois atestados médicos originais que também foram utilizados por Carolise Brugnera, os quais são do Posto de Itapema e em nome de outro médico**"*** (fl. 40, sem grifo no original).

Judicialmente, referida testemunha reiterou as declarações iniciais, asseverando que trabalhava como gerente administrativa na área de promoções, enquanto a denunciada era promotora de *merchandising*. Expôs que a ré estava grávida no ano de 2013 e apresentou vários atestados médicos, havendo suspeita quanto à autenticidade de alguns, que eram de dez e de quatorze dias, com CIDs diferentes. Asseverou que chamou a atenção o fato de a

5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

acusada ter apresentado inúmeros atestados médicos no decorrer desse período, mas todos por motivos distintos. Revelou que, inicialmente, foi entrado em contato com o posto de saúde indicado nos atestados, porém o posto informou que não havia histórico de consultas médicas e, então, forneceu o contato direto dos médicos à empresa. Em seguida, relatou que os documentos foram encaminhados aos médicos por e-mail, tendo eles asseverado que não exararam os atestados e que tomariam as providências cabíveis. Questionada, consignou acreditar que a empresa chegou a conversar com a ré sobre o assunto, por meio do departamento de pessoal, mas não soube dizer qual teria sido a justificativa dela (inquirição em meio audiovisual, termo de audiência de fl. 218).

Além das palavras firmes da gerente da empresa AP promoções, os próprios profissionais da saúde confirmaram a falsidade dos documentos.

É o que se extrai das palavras do médico Emerson Tadeu Mendez Oichenaz, oitivado perante a Autoridade Policial, a saber:

*"Ratifica os termos do boletim de ocorrência 2036/2014, que registrou na DPC de Itapema, no qual informou sobre falsificação de sua assinatura e emissão de atestado médico apresentado por Carolise Brugnera; **Que, inclusive, tomou conhecimento de tal atestado, quando chamado por seu empregador, Prefeitura Municipal de Itapema, Secretaria da Saúde; Que reconheceu no atestado o carimbo igual ao seu, e também a folha de atestado, mas a sua assinatura e letra aposta no atestado é divergente; Que desconhece quem seja Carolise Brugnera, e afirma nunca tê-la atendido, mesmo porque após o fato, verificou no prontuário eletrônico, e tal pessoa sequer possui cadastro no sistema do SUS; Que nunca teve seu carimbo profissional furtado; Que a letra que consta no atestado falsificado é semelhante à letra de uma técnica de enfermagem na UBS 2, funcionária esta de nome Miriam Batista, fato que***

6



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - São José
 2ª Vara Criminal

estranhou" (fl. 34, sem grifo no original).

Igualmente, o médico Carlos Alberto Moreira Rodrigues Coelho informou, em sede policial, de forma segura que os atestados constantes à fl. 42 são falsificados, declarando sequer conhecer a acusada, *ipsis litteris*:

"não conhece a pessoa de CAROLISE BRUGNERA, e que a mesma nunca foi sua paciente; QUE também não conhece a técnica de enfermagem MIRIAM BAPTISTA, de forma que nunca trabalhou com a mesma, ainda salienta que não reconhece a mesma por foto; QUE os atestados anexos a presente Carta Precatória não foram preenchidos pelo Depoente, e afirma que ambos são falsificados; QUE no dia 18 de agosto de 2014, ao retornar de uma viagem, por motivo de saúde, o Depoente sentiu falta de um dos seus carimbos, na Associação Hospital e Maternidade Cônsul Carlos Renaux, localizada no município de Brusque/SC. Ainda salienta que trabalha em diversos estabelecimentos e por isso nestes lugares existem carimbos com sua qualificação profissional [...] QUE salienta que quando emite atestados médicos tem por hábito rubricar e não assinar" (fls. 90-91, sem grifo no original).

Embora não tenham sido acostados ao feito os depoimentos judiciais dos referidos profissionais da saúde, tem-se que a prova dos autos não está calcada unicamente nos elementos coligidos na fase investigativa, porquanto tais elementos foram convalidados pelo depoimento da testemunha Tayse Assunção, que declarou judicialmente ter entrado em contato com os médicos e confirmado a falsidade dos documentos.

Por sua vez, a acusada afirmou que os atestados médicos teriam sido fornecidos por uma enfermeira na Unidade Básica de Saúde do bairro Morretes (Itapema/SC), alegando desconhecer sua origem ilícita:

7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

"Que a declarante trabalhou na empresa Ap promoções localizada no bairro Kobrasol em São José, no período de 09-10-2012 até 26-11-2012, na função de promotora de vendas; Que a declarante foi demitida por estar grávida; Que a declarante quando foi contratada não estava grávida; Que os atestados acostados nessa CP foi uma enfermeira do posto do Bairro Morretes quem entregou para a declarante; Que a declarante não sabe informar o nome do médico, pois no posto estão sempre mudando os médicos; Que a declarante não sabe informar se os atestados foram assinados pelo médico, uma vez que foi a enfermeira do posto quem entregou o mesmo; Que, a declarante não sabe informar o nome da enfermeira, que lhe entregou o atestado; Que a declarante não viu mais a enfermeira no posto, por isso acha que a mesma não trabalha mais no posto; Que no posto da meia praia a declarante só consultou quando estava grávida no período da noite, nunca durante o dia" (fl. 18)

Sob o manto do contraditório, a denunciada asseverou ter sido demitida pela empresa, quando tomaram conhecimento de que estava grávida, mas ressaltou ter sido reintegrada posteriormente. Alegou que foi lotada no "Supermercado Big", em Balneário Camboriú, sendo que não era uma localidade em que estava acostumada a trabalhar e que necessitava pegar dois ônibus para chegar até lá. Sustentou que começou a frequentar bastante o Posto de Saúde, pois passava mal e seus filhos ficaram doentes. Questionada, alegou que não foi consultada pelo médico Emerson Mendez Oichenaz, mencionando ter sido atendida por uma enfermeira na triagem, a qual teria lhe entregue o atestado médico no balcão da Unidade Básica de Saúde. Disse não ter desconfiado da autenticidade dos documentos, mesmo sem ter realizado consulta médica. Ainda, aduziu que tomou conhecimento sobre a pessoa de Miriam somente na Delegacia de Polícia, frisando não ter pago pelos atestados médicos (interrogatório em meio audiovisual, termo de audiência de fl. 218).

Diante dos elementos de convicção constantes nos autos,

8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

não resta qualquer dúvida que a denunciada fez uso de documento falso, consistente em atestados médicos, objetivando justificar suas ausências no trabalho.

Ora, a tese de que a acusada teria recebido os atestados médicos falsos ao ser atendida por uma enfermeira na Unidade Básica de Saúde, sendo que não sabia da contrafação, não merece acolhida, já que não veio amparada por **nenhum** elemento probatório, ônus que lhe incumbia por força do artigo 156 do Código Penal.

Até porque não há indícios de que a enfermeira tivesse qualquer motivo para entregar à acusada atestados falsos, colocando em risco sua profissão e seu cargo, sem que a ré houvesse solicitado – ou até pago certa quantia para proceder dessa forma.

A verdade é que a ré, inconformada por ter sido transferida para uma unidade mais distante do que aquela em que costumava trabalhar, passou a não comparecer mais ao trabalho e, valendo-se da condição de gestante, apresentou os atestados médicos falsificados à empresa, no intuito de não fazer cessar seu vínculo empregatício.

Portanto, plenamente configurado o elemento subjetivo do tipo penal, sendo a condenação da ré medida impositiva.

Derradeiramente, por se tratar de atestado médico proveniente da rede pública de saúde, é certo que possui natureza de documento público, de modo que a pena cominada será a estabelecida no artigo 297, *caput*, do Diploma Penal.

Ao lecionar sobre o conceito de documento público,

9



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - São José
 2ª Vara Criminal

Rogério Greco afirma:

"Documento público é aquele confeccionado por servidor público, no exercício da função, e de acordo com a legislação que lhe é pertinente. O conceito de documento particular é encontrado por exclusão, ou seja, se o documento não gozar da qualidade de público, será reconhecido como particular, desde que cumpra as funções expostas" (Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV, 11 ed., Niterói: Impetus, 2015, p. 288).

Nessa mesma linha, extrai-se precedente da Corte Catarinense:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA ANALISADA DE OFÍCIO. CORREÇÃO DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME. FALSIFICAÇÃO CONSISTENTE NA PRODUÇÃO DE UM ATESTADO MÉDICO ORIUNDO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. NATUREZA DE DOCUMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI (ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CAPITULAÇÃO ALTERADA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, RESPEITADAS AS SANÇÕES APLICADAS EM SENTENÇA" (Apelação Criminal n. 0013804-39.2013..8.24.0033, de Itajaí, Relator Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 26.07.2016).

Considerando que a ré fez uso de três atestados médicos, nas mesmas condições de lugar e maneira de execução, demonstrando inequívoca unidade de desígnios, reconheço ao caso a hipótese do crime continuado. Tendo em vista o número de delitos cometidos em continuidade, o incremento será de 1/5 (um quinto).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

Assim, a denunciada Carolise Brugnera está incurso nas sanções do artigo 304, *caput*, por três vezes, na forma do artigo 71 e 297, todos do Código Penal, restando a aplicação da reprimenda.

Analisando as circunstâncias judiciais insertas no artigo 59 do Código Penal, infere-se que a **culpabilidade** da acusada, no sentido da reprovabilidade de sua conduta, deve ser considerada normal. Quanto aos **antecedentes**, tem-se que era tecnicamente primária à época dos fatos, conforme certidões de fls. 112 e 123, demonstrando não possuir nada que desabonasse sua **conduta social** e sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime também não se afastaram da normalidade.

Forte nas diretrizes do artigo 59 do Código Penal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e a torno definitiva pela inexistência de agravante e atenuante, bem como de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição que a modifique.

Tocante à pena de multa-tipo, abalizada nos ditames do artigo 59 do Código Penal, fixo-a basicamente em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, diante da ausência de outra circunstância que a altere, cada dia no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, restando observado, assim, o disposto no artigo 60 do mesmo Diploma Penal.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na denúncia para **CONDENAR** a acusada **CAROLISE BRUGNERA**, já qualificada, como incurso nas sanções 304, *caput*, por três vezes, na forma do artigo 71 e 297, todos do Código Penal, ao cumprimento da **pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor referido, além do pagamento das custas processuais.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

A pena pecuniária deverá ser cumprida nos termos do artigo 50 do Código Penal.

Fixo o **regime aberto** para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista a primariedade técnica da apenada e o *quantum* da reprimenda (artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal).

Deixo de analisar os termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o regime inicial estabelecido é o mais brando.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade imposta por **duas restritivas de direito**, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, relegando a designação das instituições beneficiadas para a execução penal.

Considerando a substituição da reprimenda corporal, inviável a concessão de *sursis*, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Ainda, **CONCEDO** à apenada o **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** ante o regime aplicado e a substituição operada.

Após o trânsito em julgado da decisão, lance-se o nome da apenada no Rol dos Culpados e proceda-se às devidas comunicações administrativas recomendadas pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, para fins de estatística e antecedentes, e à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, expedindo-se os Processos de Execução Criminal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

Oportunamente, archive-se.

São José, 25 de julho de 2017.

Iasodara Fin Nishi
Juíza Substituta
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"

Autos n. 0005523-30.2015.8.24.0064